



Ao Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel/PR

Autos nº 0033231-94.2024.8.16.0021, de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., Perita Judicial representada por *Lais Keder Camargo de Mendonça*, responsável técnica, já qualificadas, comparece nos presentes autos do processo de Recuperação Judicial movido por **Rede Alta Materiais Elétricos Ltda.** e outras, todas já qualificadas, em atenção à r. intimação de ev. 49, para manifestar-se quanto ao que segue.

I. BREVÍSSIMA CONTEXTUALIZAÇÃO DO ESTÁGIO EM QUE O FEITO SE ENCONTRA

A partir do Laudo de Constatação Prévia acostado ao ev. 34.2 destes autos, ressaltamos que os requisitos objetivos previstos nos artigos 48 e 51 da LREF não estavam integralmente preenchidos. Referida inconformidade constituiu fator impeditivo ao deferimento do processamento do feito àquela altura.

As principais insuficiências detectadas relacionaram-se a *i.* não apresentação da DLPA da Telri e Rede Alta, em desacordo com o art. 51, II, "b", da LREF; *ii.* inadequação da relação de credores, que não observava as disposições do art. 51, III, da LREF; *iii.* necessidade de ajustes na relação de bens particulares, conforme exigido pelo art. 51, VI, da LREF; *iiii.* ausência de estimativas de valores nas ações judiciais listadas, descumprindo o art. 51, IX, da LREF; e *v.* necessidade de correção na relação de bens e direitos do ativo não circulante das empresas Telri e Rede Alta, nos termos do art. 51, XI, da LREF.

Intimadas do resultado, as Devedoras compareceram ao ev. 39, ocasião em que anexaram ao feito inúmeros documentos visando suprir as lacunas acima.

Ato seguinte, sobreveio, então, r. decisão dando conta de que a documentação acostada ainda se mostrava insuficiente ao deferimento, observando: *i.* ausência da





demonstração de resultado acumulado do ano de 2023, referente à Rede Alta; *ii.* ausência dos comprovantes de entrega tempestiva dos documentos contábeis dos produtores rurais, assim como recibos de entregas das declarações de Imposto de Renda; *iii.* insuficiência da relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores, diante de divergências constatadas pela perícia prévia e *iv.* insuficiência no relatório de ativo imobilizado descritivo das Devedoras.

Novamente intimadas, as postulantes apresentaram novos documentos ao ev. 48, visando sanar as pendências indicadas.

Na sequência, sobreveio intimação a esta Perita para análise dos novos documentos apresentados, com o objetivo de verificar se os pontos pendentes teriam sido, então, supridos.

Esta é a breve contextualização do feito até o presente momento, sendo este documento apresentado como complemento à análise constante do evento 34.2

Passemos, então, à análise da correspondência dos documentos.

II. DA COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL DE EV. 48

Neste tópico, serão analisados, individualmente, os pontos cuja complementação foi determinada por este d. Juízo, sendo de relevo destacar que, a fim de conferir celeridade e evitar tumulto processual ao presente feito, administrativamente, esta Perita solicitou documentação adicional aos representantes das Devedoras, a qual segue anexada nesta oportunidade, cujo teor será melhor delineado nos itens abaixo.

a. Dos comprovantes de entrega tempestiva dos documentos contábeis dos produtores rurais, bem como dos recibos de entrega da declaração de imposto de renda

A decisão proferida à seq. 43 determinou aos empresários individuais postulantes a apresentação de comprovantes que atestassem a entrega tempestiva dos documentos





contábeis dos produtores rurais, bem como dos recibos de entrega das respectivas declarações de imposto de renda.

Para atender à referida determinação, por meio da manifestação de seq. 48, os Devedores juntaram novos documentos relacionados aos livros-caixa que registram as atividades rurais desenvolvidas em conjunto pelos empresários individuais Fábio Luiz Tedesco e Franciele Terezinha Tedesco, referentes aos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

Comparativamente aos livros-caixa inicialmente apresentados nas seq. 28.4 (2022) e 28.5 (2023), as versões recentemente anexadas apresentam pequenos ajustes. No entanto, observa-se que estas últimas versões não foram assinadas pelos produtores rurais, o que compromete sua validade formal.

No tocante à tempestividade da entrega dos documentos mencionados, entende-se que a exigência se mostra prejudicada, considerando que produtores rurais cuja receita bruta anual seja inferior a R\$ 4.800.000,00 estão dispensados da obrigatoriedade de apresentação formal do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR). Assim, considerando que os produtores rurais em questão não atingem o referido limite, inexistiria obrigatoriedade quanto a entrega do LCDPR.

De qualquer forma, a documentação apresentada na sequência 48.9, composta por uma declaração assinada pelo contador responsável pelas Devedoras, certificando a elaboração tempestiva dos livros-caixa, parece respaldar a documentação apresentada. Isso se dá, mesmo considerando que as Devedoras poderiam estar dispensadas dessa formalidade em razão de seu faturamento, como mencionado acima, ocasião em que poderiam valer-se de um documento mais simples, desde que capaz de demonstrar, por exemplo, as operações de vendas e compras, servindo de suporte à declaração do imposto de renda realizada.

Passando-se à análise dos recibos de entrega das declarações de imposto de renda, desde logo, compete-nos destacar que as declarações de **Luiz Tedesco** e **Terezinha Tedesco**, todas apresentadas em suas versões originárias junto à inicial, foram





tempestivamente entregues, conforme demonstram os recibos acostados à seq. 48, exemplificados em tabela para melhor visualização:

Documento	Titular	Ano calendário 2020	Ano calendário 2021	Ano calendário 2022	Ano calendário 2023
IRPF	Luiz Tedesco	Seq. 1.80	Seq. 1.81	Seq. 1.82	Seq. 1.83
	Terezinha Tedesco	Seq. 1.93	Seq. 1.94	Seq. 1.95	Seq. 1.96
Recibo	Luiz Tedesco	Seq. 48.25	Seq. 48.26	Seq. 48.27	Seq. 48.28
	Terezinha Tedesco	Seq. 48.29	Seq. 48.30	Seq. 48.31	Seq. 48.32

Passando-se à análise dos recibos das declarações de imposto de renda de Fábio Luiz Tedesco e Franciele Terezinha Tedesco, efetivamente, a documentação dos anos-calendário 2020, 2021, 2022 e 2023 foi entregue tempestivamente à Receita Federal, conforme atestam os recibos de seq. 48.10, 48.12, 48.14 e 48.16, referentes aos IRPFs originários de Fábio Luiz Tedesco, e os recibos de seq. 48.17, 48.20, 48.22 e 48.24, referentes aos IRPFs originários de Franciele Terezinha Tedesco.

Notou-se, entretanto, que tanto as declarações de Fábio quanto as de Franciele, dos anos-calendário de 2021, 2022 e 2023, foram retificadas no ano de 2024. A análise das declarações retificadoras, acostadas aos autos, evidenciou que nas declarações originais de Franciele, não havia registro de participação na atividade rural. Todas as receitas, despesas e resultados da exploração do imóvel rural estavam originalmente declarados por Fábio Luiz Tedesco, concentrando exclusivamente nele as obrigações e os direitos fiscais decorrentes da atividade.

Com as retificações, foram redistribuídas as informações sobre a atividade rural, especialmente a exploração da Fazenda Santo Antônio, localizada em Guaraniaçu, Paraná, da qual ambos passaram a *participar com 50% da atividade*. Ou seja, Fábio, que originalmente explorava 100% da atividade desenvolvida na propriedade rural, segundo as declarações de IR originárias, com as retificações, transferiu para Franciele a sua participação proporcional na Fazenda Santo Antônio, regularizando, assim, perante a receita, a atividade rural desenvolvida conjuntamente. Isso incluiu:

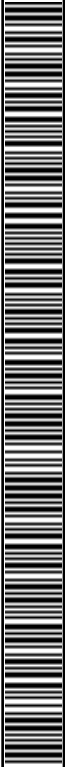




- **Identificação do imóvel:** Adição do imóvel na declaração de Franciele, refletindo sua copropriedade com Fábio.
- **Receitas e despesas rurais:** Redistribuição proporcional de receitas e despesas, antes integralmente declaradas por Fábio.
- **Resultados apurados:** Inclusão de prejuízos ou lucros proporcionais à exploração do imóvel na declaração de Franciele, diminuindo a carga fiscal de Fábio.
- **Financiamentos rurais:** As retificações também ajustaram as informações sobre financiamentos rurais, transferindo para Franciele a parcela proporcional de dívidas vinculadas à exploração da propriedade (o que também é possível aferir das alterações constantes das matrículas acostadas no presente feito).

Em brevíssima síntese, os principais impactos nos anos-calendário retificados foram:

- **2021:**
 - Franciele passou a declarar um prejuízo rural de **R\$ -125.599,02**, correspondente à sua parte na exploração da propriedade.
 - Na declaração original de Fábio, o prejuízo estava integralmente concentrado, e a retificação ajustou para refletir apenas os **50%** pertencentes a ele.
- **2022:**
 - Foi registrado um prejuízo rural de **R\$ -226.841,66** na declaração de Franciele, que anteriormente não incluía nenhuma informação sobre atividade rural.
 - Na retificadora de Fábio, os valores foram ajustados para refletir somente sua participação.
- **2023:**





- Ambas as declarações passaram a registrar lucros rurais proporcionais de **R\$ 274.628,82**, demonstrando que a exploração da Fazenda Santo Antônio gerou resultados positivos nesse período.
- Franciele também declarou movimentação de rebanho e dívidas rurais, elementos que anteriormente estavam ausentes em sua declaração.

Para uma análise facilitada acerca da entrega das declarações originárias e suas respectivas retificações, abaixo, apresenta-se tabela contendo o movimento processual em que os documentos se encontram:

Declarações originárias					
Documento	Titular	Ano calendário 2020	Ano calendário 2021	Ano calendário 2022	Ano calendário 2023
IRPF	Fábio L. Tedesco	Seq. 1.97	Seq. 1.98	Seq. 1.99	Seq. 1.100
	Franciele T. Tedesco	Seq. 1.108	Seq. 1.109 (Refere-se à 1º retificação, de <u>19/08/2022</u>)	Seq. 1.110	Seq. 1.111
Recibo	Fábio L. Tedesco	Seq. 48.10	Seq. 48.12	Seq. 48.14	Seq. 48.16
	Franciele T. Tedesco	Seq. 48.17	Seq. 48.18 (Refere-se à 1º retificação, de <u>19/08/2022</u>)	Seq. 48.22	Seq. 48.24

Retificações realizadas em 2024				
Documento	Titular	Ano calendário 2021	Ano calendário 2022	Ano calendário 2023
Retificação	Fábio L. Tedesco	Seq. 48.5	Seq. 28.8	Seq. 28.10
	Franciele T. Tedesco	Seq. 48.6	Seq. 48.7	Seq. 48.8
Recibo	Fábio L. Tedesco	Seq. 48.11	Seq. 48.13	Seq. 48.15





	Franciele T. Tedesco	Seq. 48.19	Seq. 48.21	Seq. 48.23
--	----------------------	------------	------------	------------

Observa-se, portanto, que todos os recibos de entrega das declarações de IRPF, tanto em suas versões originais quanto nas retificadoras, foram devidamente anexados aos autos. Quanto aos livros-caixa, verifica-se a ausência de registro de entrega, considerando a dispensa legal aplicável a produtores rurais com faturamento inferior a R\$ 4.800.000,00, circunstância que abrange os empresários individuais postulantes, os quais embora pudessem se valer de um documento mais simples para registros, optaram pela elaboração dos LCDPR, os quais, segundo declaração firmada pelo contador responsável, foram realizados tempestivamente.

Seja como for, a despeito da documentação analisada acima, conforme exarado no Laudo de Constatação Prévia acostado à seq. 34.2, o exercício da atividade rural pelos produtores rurais postulantes ao longo de pelo menos uma década parece-nos estar suficientemente demonstrado pelos documentos juntados aos autos, incluindo notas fiscais emitidas, histórico de matrículas e registros de créditos obtidos para custeio da atividade.

b. Da demonstração de resultado acumulado do ano de 2023, referente à autora Rede Alta Materiais Elétricos Ltda

Ao ev. 48.34 as Postulantes acostaram ao feito documentação atinente à **demonstração dos lucros e prejuízos acumulados**, do exercício de 2023, da devedora Rede Alta Materiais Elétricos Ltda. Com isso, parece-nos suficientemente suprido o requisito do **art. 51, II, "b", da LREF**.

c. Da relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores e do relatório de ativo imobilizado descritivo das Postulantes, com informação quanto a eventual negócio jurídico celebrado com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05, acompanhado do respectivo instrumento

No laudo de constatação prévia anexado ao evento 34.2, esta Perita identificou





inconsistências e desatualizações na relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores das sociedades empresárias postulantes, exigida pelo art. 51, inciso V, da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF).

Isso porque, durante a visita técnica, verificou-se a existência de bens móveis localizados nas propriedades visitadas, declarados como pertencentes aos sócios, mas que não estavam incluídos na relação inicialmente apresentada. Foram constatadas, ainda, divergências envolvendo bens móveis e imóveis declarados nos informes de imposto de renda dos sócios das sociedades empresárias, os quais, conforme informado na visita técnica, já não integravam o patrimônio destes.

Em resposta à determinação de complementação das relações de bens, as requerentes apresentaram nova documentação nos eventos 48.35 e 48.36. As novas listagens incluíram os bens de Fábio Luiz Tedesco e Luiz Tedesco, com adequações realizadas e justificativas fornecidas para as divergências entre as listagens iniciais e as declarações de imposto de renda.

Apesar das complementações, verificou-se que parte dos bens localizados nas propriedades rurais das requerentes *ainda permanecia com titularidade indefinida*, não sendo incluídos em nenhuma das relações apresentadas. Para garantir celeridade ao processo de recuperação, evitando-se tumulto desnecessário, foram solicitados esclarecimentos administrativos aos representantes das requerentes, resultando na apresentação de nova relação diretamente a esta Perita, ora anexada.

A análise dos novos documentos revelou a inclusão de maquinários agrícolas adicionais na relação de bens de Luiz Tedesco, previamente identificados durante a visita técnica, mas ausentes das listagens anteriores, quais sejam:





Debulhador de milho Nogueira, modelo SDMN 50/90



Pulverizadora Aplik agriculture, Atak 800, série 5443, ano 2022



Distribuidor 1300 Stara Tornado, p/ distribuição de fertilizantes granulados e sementes finas



Plantadeira Semeato, sol tower 9, série 0810e450a



Plataforma para Trator Basculante, Triton, 2021, série 18061



Vagão forrageiro cremasco



Concha para trator

Foram também esclarecidas divergências terminológicas entre as designações adotadas pela Perita e aquelas constantes nas relações apresentadas pelas requerentes. Verificou-se que a **Carreta Basculante Triton, modelo 6T-2E**, mencionada no laudo de constatação prévia, corresponde ao equipamento identificado na relação de bens de Fábio Luiz Tedesco como **Carreta Basculante Modelo TR-811**, cuja nomenclatura completa é "**Carreta Agrícola Metal Basculante 6T TR811 2E**". Da mesma forma, constatou-se que a **Plaina Agrícola Dianteira Farenzena, ano 2023, série 37**, identificada durante a vistoria técnica, trata-se do equipamento denominado **Guincho Big Bag Frontal Agrícola Modelo BBF**, igualmente relacionado na lista de bens de Fábio Luiz Tedesco.

Com isso, conclui-se que as relações de bens particulares dos sócios controladores e





administradores do devedor foram suficientemente complementadas, atendendo de forma adequada à exigência do art. 51, inciso V, da LREF.

A perícia prévia realizada, identificou, ainda, incompletude atinente à relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante das Postulantes, exigida pelo art. 51, XI, da LREF, sobretudo porque, em relação às *sociedades empresárias*, foi apresentada relação consolidada, desacompanhada de informações quanto a eventuais negócios jurídicos com credores de que trata o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Já em relação aos *empresários individuais*, para além de a relação de bens integrantes do ativo não circulante deixar de constar bens envolvidos à atividade rural e identificados por ocasião da visita técnica, igualmente não foram prestadas informações quanto a eventuais negócios jurídicos com credores de que trata o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Referida incompletude, em relação às sociedades empresárias, a nós, parece ter sido suprida por ocasião dos relatórios descritivos do ativo imobilizado, acostados à seq. 48.37 (Rede Alta) e 48.39 (Télri), bem como a partir da apresentação da relação de negócios jurídicos garantidos por bens pertencentes ao ativo imobilizado, de seq. 48.55, tendo sido acostados, também, os contratos bancários que envolvem os ativos prestados em garantia de alienação fiduciária, conforme documentos de seq. 48.46 a 48.54.

No tocante aos empresários individuais, é oportuno destacar que a relação de negócios jurídicos garantidos por bens do ativo imobilizado, conforme apresentada na seq. 48.55, incluiu também bens pertencentes aos produtores rurais. Quanto à completude das relações de bens do ativo imobilizado, entende-se que as informações fornecidas pelas empresárias individuais Franciele Terezinha Tedesco (seq. 48.43) e Terezinha Tedesco (seq. 48.45) estão adequadas. Já em relação aos bens de Fábio Luiz Tedesco e Luiz Tedesco, a nós, parece ser o caso de aproveitar-se a relação apresentada administrativamente, a qual foi devidamente complementada pelos postulantes e segue anexada.

Com isso, parecem-nos suficientemente supridos os requisitos do art. 51, incisos V e XI, da LREF.





d. Tabela demonstrativa do cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51, da LREF

Para uma análise facilitada acerca da integralidade da satisfação dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51, da LREF, na tabela abaixo, encontra-se a análise completa realizada por esta Perita:

STATUS	REQUISITO	TÉLRI	REDE ALTA	LUIZ	TEREZINHA	FÁBIO	FRANCIELE
✓	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira - 51, I	À seq. 1.1					
✓	Balço patrimonial (3 últimos exercícios) - 51, II, a	Seq. 1.55 (2021) Seq. 1.56 (2022) Seq. 1.57 (2023) Seq. 1.117 (jul/2024)	Seq. 1.58 (2021) Seq. 1.59 (2022) Seq. 1.60 (2023) Seq. 1.116 (jul/2024)	Seq. 1.115 (jul/2024)	Seq. 1.118 (jul/2024)	Seq. 1.113 (jul/2024)	Seq. 1.114 (jul/2024)
✓	Demonstração de resultados acumulados - DLPA (3 últimos exercícios) - art. 51, II, b	Seq. 39.3 (2021) Seq. 39.5 (2022) Seq. 39.6 (2023) Seq. 1.123 (jul/2024)	Seq. 39.2 (2021) Seq. 39.4 (2022) Seq. 48.34 (2023) Seq. 1.122 (2024)	Seq. 1.121 (jul/2024)	Seq. 1.124 (jul/2024)	Seq. 1.119 (jul/2024)	Seq. 1.120 (jul/2024)
✓	Demonstração de resultado desde o último exercício social - (3 últimos exercícios) - art. 51, II, c	Seq. 1.67 (2021) Seq. 1.68 (2022) Seq. 1.69 (2023) Seq. 23.7 (jul/2024)	Seq. 1.70 (2021) Seq. 1.71 (2022) Seq. 1.72 (2023) Seq. 23.11 (jul/2024)	Seq. 23.23 (jul/2024)	Seq. 23.27 (jul/2024)	Seq. 23.15 (jul/2024)	Seq. 23.19 (jul/2024)





✓	Relatório gerencial de fluxo de caixa (3 últimos exercícios) e sua projeção - art. 51, II, d	Seq. 1.73 (2021) Seq. 1.74 (2022) Seq. 1.75 (2023) Seq. 1.135 (2024) Seq. 1.137 (Projeção)	Seq. 1.76 (2021) Seq. 1.77 (2022) Seq. 1.78 (2023) Seq. 1.134 (2024) Seq. 1.138 (Projeção)	Seq. 1.133 (2024) Seq. 1.139 (Projeção Grupo Tedesco)	Seq. 1.136 (2024) Seq. 1.139 (Projeção Grupo Tedesco)	Seq. 1.131 (2024) Seq. 1.139 (Projeção Grupo Tedesco)	Seq. 1.132 (2024) Seq. 1.139 (Projeção Grupo Tedesco)
✓	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito - 51, II, e	Seq. 1.1 e seq. 1.141					
✓	Relação nominal dos credores, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos - 51, III	Seq. 1.144, 1.145 e 39.7 *À seq. 39.7 foi complementado com os endereços físicos e eletrônicos					
✓	Relação dos credores não sujeitos, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza e o valor atualizado do crédito, com a discriminação	Seq. 1.152	Seq. 1.151	Seq. 1.150	Seq. 1.153	Seq. 1.148	Seq. 1.149

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J8UB JXCXR S6K6Q AKQBA



	de sua origem, e o regime dos vencimentos - 51, III						
✓	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente e mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento - 51, IV	Seq. 1.194	Seq. 1.193	Seq. 1.192	Seq. 1.195	Seq. 1.190	Seq. 1.191
✓	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos administradores - 51, V	Seq. 1.27 e 1.29	Seq. 1.33 e 1.34	Seq. 1.35 e 1.37	Seq. 1.38 e 1.39	Seq. 1.41 e 1.42	Seq. 1.44 e 1.45
✓	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores	Anexo 01 e seq. 1.232	Anexo 02 e seq. 1.230	Anexo 01	Seq. 1.232 *Complementa do pelo anexo 01	Anexo 02	Seq. 1.230





es do devedor - 51, VI						
Extratos, atualizados, das contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive, em fundos de investimento ou bolsa de valores, emitidos pelas instituições financeiras - 51, VII	Seq. 1.238 e 1.240	Seq. 1.236, 1.237, 1.239 e 1.241	Seq. 23.70, 23.72, 23.75, 23.78, 28.18, 28.20, 28.23, 28.24 e 28.27	Seq. 23.76, 28.19 e 28.28	Seq. 23.68, 23.71, 23.73, 23.77, 28.17, 28.21, 28.25 e 28.26	Seq. 23.69, 23.74, 23.79 e 28.22
Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; - 51, VIII	Seq. 1.199 (Toledo/P R)	Seq. 1.206 (Toledo/P R)	Seq. 23.60 (empresário individual) (Guaraniaçu/P R) Seq. 23.61 (pessoa natural) (Guaraniaçu/P R)	Seq. 23.63 (empresário individual) (Guaraniaçu/PR) Seq. 23.62 (pessoa natural) (Guaraniaçu/PR)	Seq. 23.56 (empresário individual) (Guaraniaçu/P R) Seq. 23.57 (pessoa natural) (Guaraniaçu/P R)	Seq. 23.58 (empresário individual) (Guaraniaçu/P R) Seq. 23.59 (pessoa natural) (Guaraniaçu/P R)
Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados - 51, IX	Seq. 39.9	Seq. 39.8	Seq. 39.12	Seq. 39.13	Seq. 39.10	Seq. 39.11



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T-JPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J8UB-JXCXR-S6K6Q-AKQBA



Relatório detalhado do passivo fiscal - 51, X	Seq. 1.155	Seq. 1.155	Seq. 1.150	Seq. 1.153	Seq. 1.148	Seq. 1.49
Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 - 51, XI	Seq. 48.39, 48.40, 48.41 e 48.55.	Seq. 48.37, 48.38, 48.46 a 48.54 e 48.55.	Anexo 01	Seq. 48.45	Anexo 02	Seq. 48.43
Exercício regular de atividades há mais de 2 (dois) anos - 48, caput e § 3º	Seq. 1.203	Seq. 1.209	Seq. 1.80 a 1.92; 28.4 e 28.5	Seq. 1.93 e demais documentos apresentados pelo cônjuge, Luiz Tedesco (Seq. 1.80 a 1.92; 28.4 e 28.5)	Seq. 1.101 a 1.106; 23.2, 23.3, 28.6, 28.7, 28.8 e 28.10	Seq. 23.2, 23.3, 28.6, 28.7, 28.9 e 28.11
Certidões - 48, I a IV	Seq. 23.38, 23.41 e 23.43	Seq. 23.36, 23.37 e 23.42	Seq. 23.50 e 23.54	Seq. 23.51 e 23.55	Seq. 23.48 e 23.52	Seq. 23.49 e 23.53
Instrumento da procuração outorgada aos advogados (Recomendação 103/2020, CNJ)	Seq. 1.3	Seq. 1.4	Seq. 1.5	Seq. 1.6	Seq. 1.7	Seq. 1.8
Comprovação do pagamento da taxa judiciária e custas	Seq. 1.250 (Custas distribuição) Seq. 1.251 (Taxa Judiciária) Seq. 14.2 (Custas processuais Cíveis)					





(Recomendação 103/2020, CNJ)

Com base na análise realizada, entendemos que os documentos apresentados no feito, em seu conjunto, assim como aqueles fornecidos administrativamente pelas Postulantes e que ora seguem anexados, atendem aos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, possibilitando, assim, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

III. CONCLUSÃO

A análise da documentação complementar apresentada ao ev. 48, bem como àquela fornecida administrativamente a esta Perita e que ora segue anexada, demonstrou que os documentos fornecidos, em nossa visão, atendem aos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Com isso, manifestamo-nos pelo deferimento do processamento da presente recuperação judicial, em regime de consolidação substancial, em relação à integralidade das Postulantes.

Maringá/PR, 10 de dezembro de 2024.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís K. C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

